



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

Dispõe sobre concessão de Incentivo Financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias nas condições que menciona e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Federal nº. 11.350/2006; as Portarias do Ministério da Saúde GM nº 314, de 28 de fevereiro de 2014; Portaria nº 1.024/GM/MS, de 21 de junho de 2015, Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015. Portaria 201, de 07 de fevereiro de 2019, Portaria nº 2.436/GM/MS, de 21 de setembro de 2017, Política Nacional da Atenção Básica (PNAB) estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); e Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022, Lei 13.595 DE 2018, Lei 14.536, de 2023, Portaria GM/MS de nº 3.061, de 17 de janeiro de 2024, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte:

LEI

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o repasse por concessão de Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), vinculados ao quadro de servidores do município, com base nas normas anteriormente citadas, em especial à Portaria nº 1.024/GM/MS, de 21 de junho de 2015.

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo os Agentes Comunitários de Saúde cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) vinculados ao Programa Saúde da Família, e

efetivamente alimentando o Sistema de produção e-SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§2º. Farão jus ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), alimentando o sistema de produção e-SUS e que estejam efetivamente integrados na Atenção Primária de Saúde, desempenhando suas funções nas ações de vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 2º. O incentivo regulamentado por esta Lei será concedido 100% aos ACS e ACE, no desempenho de suas atividades laborais envolvidos diretamente no cumprimento das ações em saúde, em consonância com os dispositivos da Legislação Federal, e Portarias GM/MS, específicas de cada categoria mencionada.

§1º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, e dos Agentes de Combate a Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§2º. Não farão jus ao recebimento do incentivo, o profissional Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que estiver em desvio de função, ausência de produção por três competências consecutivas no e-SUS e/ou de licença e/ou inatividade. Ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

Art. 3º. O incentivo financeiro adicional, não poderá ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei estão condicionadas e vinculadas aos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em Conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art.5º. Em nenhuma hipótese os incentivos/gratificações serão pagos com recursos próprio do Município.

Art.6º. O valor referente ao Incentivo Financeiro Adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, e efetivamente repassado ao Município, e mantido enquanto perdurar os Programas.

Art. 8º. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por decreto do Executivo, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogadas quaisquer outras disposições em contrário.

Guajará-mirim, 19 de fevereiro de 2024.

MARINICE GRANEMANN
Prefeita de Guajará-Mirim/RO

Av. XV de novembro, 930 Centro Telefone: (69) 3541-3583 - chefiagabinete.gm@hotmail.com
guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARINICE GRANEMANN, Prefeito(A)**, em 19/02/2024 às 14:08, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **401669** e o código verificador **75F578FF**.

Referência: [Processo nº 57-3/2024](#).

Docto ID: 401669 v1